

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE/RJ)

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/RJ

Prova Discursiva P₂ – Peça Processual

Aplicação: 28/5/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O procedimento de tomada de contas especial é cabível no caso descrito, de acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro — LOTCE/RJ (Lei Complementar Estadual n.º 63/1990) e com o art. 11 do Regimento Interno do TCE (Deliberação n.º 167/1992), por omissão no dever de prestar contas, por omissão da autoridade administrativa competente e diante da notícia de ato ilícito de que resultaria dano ao erário (considerando-se o noticiado sobrepreço), nos termos dos arts. 10, *caput* e § 1.º, e 12, inciso VII, da LOTCE/RJ e do art. 13, inc. VII, do Regimento Interno do TCE. Portanto, diante da omissão e da notícia de dano ao erário, não havia necessidade de aguardar o término da gestão ou do exercício financeiro correspondente ao pregão, previstos nos incs. I e II do art. 12 da LOTCE/RJ.

O pregão, como espécie de licitação regida pela Lei n.º 10.520/2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns (art. 1.º da lei). Nada impede que seja empregado para aquisição de gêneros alimentícios ordinários, os quais, para essa finalidade, se enquadram na categoria de bens comuns, uma vez que se trata de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1.º, parágrafo único, da lei). Portanto, não poderia prosperar a alegação da notícia de fato de que o pregão seria inadequado para essa aquisição.

O pregoeiro, sendo o servidor público responsável pela condução de pregões, legalmente não pode aceitar proposta que desatenda ao prazo definido no instrumento convocatório (art. 4.º, incs. X e XI, da Lei n.º 10.520/2002). Portanto, ainda que a proposta atendesse às especificações dos gêneros alimentícios objeto do procedimento e ao preço de mercado (o que não era o caso, haja vista o sobrepreço demonstrado documentalmente), não deveria ser aceita pelo pregoeiro. Aceitá-la em descumprimento ao prazo definido no pregão é indício grave de favorecimento de licitante.

Dado o preço dos gêneros em aquisição injustificadamente superior ao valor de mercado (“prova documental robusta e válida a demonstrar que a aquisição dos produtos se deu com sobrepreço injustificado e doloso em relação à realidade do mercado”), as contas do ~~prefeito~~ pregoeiro deveriam ser julgadas irregulares, com base no art. 20, inc. III, alínea b), da LOTCE/RJ, devido ao dano injustificado ao erário, decorrente de ato ilegal, com consequente imputação da dívida ao responsável (LOTCE/RJ, art. 23) e aplicação de multa (LOTCE/RJ, arts. 62 e 63, inc. III, e Regimento Interno do TCE, art. 79).

Observações:

1) Não será considerada a incidência da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que, segundo a redação original de seu art. 193, inc. II, a Lei n.º 10.520/2002, que disciplinava o procedimento do pregão, permaneceria em vigor até dois anos após 1.º de abril de 2021, quando ocorreu a publicação daquela lei. Além disso, a Medida Provisória n.º 1.167, de 31 de março de 2023, prorrogou a vigência da Lei n.º 10.520/2002 até 30 de dezembro de 2023. O item 15.33 do Edital do concurso, de 31 de outubro de 2022, previa abordagem da legislação com entrada em vigor até essa data, o que não era o caso da Lei n.º 14.133/2021, no que se refere ao procedimento do pregão.

2) Pela mesma razão, não se considerará o novo Regimento Interno do TCE/RJ (Deliberação 338, de 8 de fevereiro de 2023), uma vez que entrou em vigor em 14 de maio de 2023.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

Conceito 0 – Não abordou o cabimento de tomada de contas especial no caso ou afirmou ser incabível.

Conceito 1 – Afirmou o cabimento de tomada de contas especial, mas não fundamentou ou apresentou fundamento incorreto.

Conceito 2 – Afirmou o cabimento de tomada de contas especial e abordou corretamente apenas um dos três aspectos a seguir como fundamento: (a) omissão no dever de prestar contas e omissão da autoridade administrativa competente; (b) notícia de ato ilícito de que resultaria dano ao erário; ou (c) desnecessidade de aguardar o término da gestão ou do exercício financeiro correspondente ao pregão.

Conceito 3 – Afirmou o cabimento de tomada de contas especial e abordou corretamente apenas dois dos três aspectos supracitados.

Conceito 4 – Afirmou o cabimento de tomada de contas especial e abordou corretamente os três aspectos supracitados.

Quesito 2.2

Conceito 0 – Não abordou a adequação do pregão para aquisição de gêneros alimentícios ou o afirmou ser inadequado.

Conceito 1 – Afirmou a adequação do pregão para aquisição de gêneros alimentícios, mas não fundamentou ou apresentou fundamento incorreto.

Conceito 2 – Afirmou a adequação do pregão para aquisição de gêneros alimentícios e abordou corretamente apenas um dos quatro aspectos a seguir como fundamento: (a) pregão como espécie de licitação adequada à aquisição de bens e serviços comuns; (b) possibilidade legal de adoção do pregão para adquirir gêneros alimentícios ordinários; (c) enquadramento de gêneros alimentícios na categoria de bens comuns; ou (d) gêneros alimentícios como bens cujos padrões de qualidade podem ser definidos por edital, conforme especificações usuais no mercado.

Conceito 3 – Afirmou a adequação do pregão para aquisição de gêneros alimentícios e abordou corretamente apenas dois dos quatro aspectos supracitados.

Conceito 4 – Afirmou a adequação do pregão para aquisição de gêneros alimentícios e abordou corretamente apenas três dos quatro aspectos supracitados.

Conceito 5 – Afirmou a adequação do pregão para aquisição de gêneros alimentícios e abordou corretamente todos os quatro aspectos supracitados.

Quesito 2.3

Conceito 0 – Não abordou a ilicitude de aceitação da proposta vencedora pelo pregoeiro ou afirmou ser lícita.

Conceito 1 – Afirmou ser ilícita a aceitação da proposta vencedora pelo pregoeiro, mas não fundamentou ou apresentou fundamento incorreto.

Conceito 2 – Afirmou ser ilícita a aceitação da proposta vencedora pelo pregoeiro e abordou apenas um dos três aspectos a seguir: (a) impossibilidade legal de pregoeiro aceitar proposta que não observe o prazo definido no instrumento convocatório (**vinculação ao instrumento convocatório**); (b) impossibilidade de aceitação, ainda que a proposta atendessem às especificações dos gêneros alimentícios; ou (c) impossibilidade de aceitação da proposta por desatendimento ao preço de mercado.

Conceito 3 – Afirmou ser ilícita a aceitação da proposta vencedora pelo pregoeiro e abordou corretamente apenas dois dos três aspectos supracitados.

Conceito 4 – Afirmou ser ilícita a aceitação da proposta vencedora pelo pregoeiro e abordou corretamente todos os três aspectos supracitados.

Quesito 2.4

Conceito 0 – Não julgou as contas como irregulares.

Conceito 1 – Julgou as contas como irregulares, mas não fundamentou ou o fez de forma incorreta.

Conceito 2 – Julgou as contas como irregulares e abordou apenas um dos ~~quatro~~ **cinco** aspectos a seguir: (a) preço dos gêneros injustificadamente superior ao valor de mercado; (b) dano injustificado ao erário; (c) ato ilegal; ~~ou~~ (d) cabimento de aplicação de multa ao gestor; **ou (e) imputação de débito ao responsável.**

Conceito 3 – Julgou as contas como irregulares e abordou corretamente apenas dois dos ~~quatro~~ **cinco** aspectos supracitados.

Conceito 4 – Julgou as contas como irregulares e abordou corretamente apenas três dos ~~quatro~~ **cinco** aspectos supracitados.

Conceito 5 – Julgou as contas como irregulares e abordou corretamente ~~os~~ quatro **ou mais dos cinco** aspectos supracitados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE/RJ)

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prova Discursiva P_2 – Questão 1

Aplicação: 28/5/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

No Brasil, o controle externo do Poder Executivo é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos tribunais de contas, aos quais compete, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e à fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Os tribunais de contas são órgãos independentes e autônomos, sem subordinação hierárquica a nenhum dos poderes da República — autonomia essa garantida constitucionalmente. Embora estejam de certo modo vinculados ao Poder Legislativo, não exercem função legislativa, mas de fiscalização e controle, cuja natureza é administrativa. A missão desses órgãos é orientar o Poder Legislativo no exercício do controle externo. Embora o titular do controle externo seja o Poder Legislativo, são os tribunais de contas os órgãos que, tecnicamente, realizam essa atividade. Cabe destacar que a atuação dos tribunais de contas alcança toda a administração pública (direta e indireta), de todos os poderes. O sistema de atuação conjunta entre o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União é parametrizado aos demais entes, de forma que os tribunais de contas dos estados exercem essas mesmas atividades em conjunto com o estado respectivo, bem como seus municípios, em decorrência do princípio da simetria.

No exercício de sua função típica de controle, cabe ao Poder Legislativo impor que a administração pública exerça suas atribuições de modo transparente e sem arbitrariedades, exigindo a correção de eventuais desvios que levem à violação de direitos individuais ou do interesse público, sendo certo que o Poder Legislativo deve ser um ente de cooperação na realização de inspeções e auditorias em órgãos e entes da administração direta e indireta. Ainda no que tange à fiscalização, o Poder Legislativo tem a prerrogativa de, no exercício de suas atribuições, formalizar as comissões parlamentares de inquérito.

Também espera-se que seja feita menção à diferenciação entre o controle que é exercido pelo Poder Legislativo, que é político, e o controle exercido pelos tribunais de contas, que é técnico. Além disso, outra diferenciação necessária entre as duas atuações não foi apontada pelo espelho, que é o julgamento das contas de responsáveis e demais administradores pelos tribunais de contas, ao passo que, se o julgamento for do Chefe do Poder Executivo, esse caberá ao Poder Legislativo, por expressa previsão constitucional (artigo 71, I e II). Da mesma forma, espera-se que o candidato mencione as prerrogativas atribuídas às Cortes de Contas em razão de ser considerado um órgão autônomo e independente: capacidade de autoadministração, autonomia financeira, orçamentária e autogoverno, além do poder normativo que, embora não previsto expressamente na Constituição, já fora reconhecido pelo Superior Tribunal Federal (STF), desde que guardada a observância aos preceitos normativos primários (princípio da legalidade), aos limites do controle externo e que respeite as prerrogativas do Poder Executivo.

O Poder Legislativo e o tribunal de contas exercem, com autonomia e de forma harmônica, em um trabalho conjunto e de cooperação, a fiscalização e o controle da correta aplicação dos recursos públicos. Ao Poder Legislativo compete fiscalizar o bom emprego, pelo Poder Executivo, dos recursos oriundos da sociedade.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

Conceito 0 – Não respondeu corretamente o item.

Conceito 1 – Abordou corretamente o conceito de controle externo sem abordar o papel dos tribunais de contas.

Conceito 2 – Abordou corretamente o processo de fiscalização, mas não explicou claramente a relação entre o Poder Legislativo e os tribunais de contas nesse processo, ou o fez de forma insuficiente ou com inconsistência.

Conceito 3 – Abordou corretamente tanto o conceito de controle externo quanto o processo de fiscalização, explicando adequadamente a relação entre o Poder Legislativo e os tribunais de contas nesse processo. Da mesma forma, também é valorada a fundamentação da resposta sobre os aspectos do controle externo exercido pelo Poder Legislativo e o papel dos tribunais de contas quanto à competência daquele para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio do tribunal de contas (artigos 71, I; 31 e 49, IX, da CF/88), enquanto cabe aos tribunais de contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público (artigo 71, II, da CF/88).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE/RJ)

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prova Discursiva P_2 – Questão 2

Aplicação: 28/5/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O procedimento de dúvida registral (art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos — LRP) tem natureza administrativa (art. 204) e pode ser utilizado quando houver divergência sobre alguma exigência feita pela serventia extrajudicial com a qual o interessado não concorde. A dúvida deve ser suscitada por escrito pelo oficial registrador/titular da serventia extrajudicial, a requerimento do interessado/apresentante (embora não esteja prevista em lei, a provocação direta pelo interessado é denominada dúvida inversa). Assim, a dúvida será encaminhada ao órgão jurisdicional competente para que haja exame da legalidade do ato questionado em sentença. Ainda conforme previsto no ordenamento, “da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado” (art. 202, LRP).

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo de dúvida registral, sendo irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário (REsp n.º 1.570.655/GO, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016). Trata-se de função atípica do Poder Judiciário e o procedimento de dúvida ocorre porque a Constituição Federal de 1988 (CF) determina que o Poder Judiciário realize a fiscalização dos serviços notariais e de registro (art. 236, § 1.º, CF). Logo, tecnicamente, inexistente “causa decidida em única ou última instância” para justificar o cabimento de recurso especial (art. 105, III, da CF).

Desse modo, também não se pode falar em cabimento de ação rescisória, porque inexistente formação de coisa julgada, seja formal, seja material, em procedimento de dúvida registral (REsp 1418189/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 1/7/2014). Como visto, inexistente atividade jurisdicional propriamente dita e os institutos denominados sentença e apelação, previstos na LRP em relação a esse procedimento, possuem natureza administrativa.

QUESITOS AVALIADOS

2.1

0 – Não abordou corretamente nenhum dos três pontos indicados: natureza do procedimento de dúvida, legitimidade para suscitar o incidente e legitimidade para apelar.

1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes pontos: natureza do procedimento de dúvida, legitimidade para suscitar o incidente e legitimidade para apelar.

2 – Abordou corretamente apenas dois dos seguintes pontos: natureza do procedimento de dúvida, legitimidade para suscitar o incidente, e legitimidade para apelar.

3 – Abordou corretamente os três pontos indicados: natureza do procedimento de dúvida, legitimidade para suscitar o incidente, e legitimidade para apelar.

2.2

0 – Não abordou o aspecto ou afirmou o cabimento do recurso especial.

1 – Afirmou o não cabimento do recurso especial, sem fundamentar a resposta de forma adequada.

2 – Afirmou o não cabimento do recurso especial e tratou de apenas um dos seguintes aspectos: papel do Poder Judiciário no procedimento de dúvida registral ou inexistência de causa decidida, à luz do art. 105, III, CF.

3 – Afirmou o não cabimento do recurso especial e indicou os seguintes aspectos: papel do Poder Judiciário no procedimento de dúvida registral e inexistência de causa decidida à luz do art. 105, III, CF.

2.3

0 – Não abordou o aspecto ou afirmou o não cabimento de ação rescisória.

1 – Afirmou o não cabimento de ação rescisória, sem fundamentar a resposta de forma adequada.

2 – Afirmou o não cabimento de ação rescisória, fundamentando sua resposta na afirmação de que a decisão não produz coisa julgada formal ou material.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE/RJ)

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prova Discursiva P₂ – Questão 3

Aplicação: 28/5/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A despeito da sua vigência formal, decisões monocráticas do STF já afastavam a incidência da Súmula n.º 347 (MS 27.344/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. em 26/5/2008; MS 27.232/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. em 14/5/2008; MS 25.986/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/6/2006; MS 26.783/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 9/7/2007; MS 26.808/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 25/7/2007; MS 35.410 MC / DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 15/12/2017; MS 35490 MC / DF, Rel. Alexandre de Moraes, j. em 7/2/2018; MS 36.879 MC / RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 8/1/2020). Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes (STF, MS 25.888 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 22/3/2006) decidiu que:

No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal (STF), operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o STF, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao STF mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas. Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula n.º 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição Federal de 1988.

Desde 2019, o STF, inclusive pelo seu Plenário, ao julgar mandados de segurança impetrados contra o TCU, afastou a Súmula n.º 347 (embora não a tenha cancelado ou revogado) e reconheceu a impossibilidade de a autoridade coatora (o TCU) realizar controle difuso de constitucionalidade que importe em transcendência dos efeitos (MS 36.190 AgR, 1.ª T., Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 14/6/2019; MS 35.410, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 13/4/2021; MS 35.812, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 13/4/2021; MS 35.824, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 13/4/2021). Exemplificativamente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes. 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais

vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004” (STF, Tribunal Pleno, MS 35500, Rel. min. Alexandre de Moraes, j. em 13/04/2021).

De todos esses julgados, destaca-se o argumento: violação à competência do STF de declarar a (in)constitucionalidade de forma geral e vinculante e à competência do Senado para ampliar a inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente, conforme se observa a seguir.

Exatamente como na presente hipótese, o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas traria consigo a transcendência dos efeitos, pois na maioria das vezes, ao declarar a inconstitucionalidade ou, eufemisticamente, afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, o TCU não só estaria julgando o caso concreto, mas também acabaria determinando aos órgãos de administração que deixassem de aplicar essa mesma lei para todos os demais casos idênticos, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes no âmbito daquele tribunal. A decisão do TCU configuraria, portanto, além de exercício não permitido de função jurisdicional, clara hipótese de transcendência dos efeitos do controle difuso, com usurpação cumulativa das competências constitucionais exclusivas tanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (controle abstrato de constitucionalidade, Constituição Federal, artigo 102, I, ‘a’), quanto do Senado Federal (mecanismo de ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade, Constituição Federal, artigo 52, X)” (STF, Tribunal Pleno, MS 35500, Rel. min. Alexandre de Moraes, j. em 13/04/2021).

Esse entendimento foi mantido em 2022, de acordo com o que se apresenta a seguir.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a possibilidade dos Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos” (RE 1336854 AgR, 2.ª T., Relator(a): min. Edson Fachin, julgamento: 09/03/2022); “A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é sentido de que a possibilidade de os Tribunal de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade já representa, em geral, um alargamento indevido de sua competência constitucional fiscalizadora, diante da ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos” (RE 1352673 AgR, 1.ª T., Relator(a): min. Roberto Barroso, julgamento: 03/11/2022).

À vista desses argumentos, a resposta à questão proposta deve, de forma objetiva e sem a necessidade de identificar precisamente os julgados acima mencionados, apresentar os conceitos a seguir.

- 1 Atualmente, o STF tem afastado a aplicação da Súmula n.º 347 do STF, embora não a tenha revogado formalmente
- 2 O STF nega a possibilidade de o tribunal de contas realizar o controle de constitucionalidade tanto pela via concentrada quanto pela difusa
- 3 Os fundamentos do STF para tanto estão elencados a seguir:
 - a. violação da competência do STF de declarar a (in)constitucionalidade com eficácia vinculante e erga omnes;
 - b. violação da competência do Senado de ampliar os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade;
 - c. explicação, especificamente sobre o controle difuso de constitucionalidade, de que, quando o tribunal de contas o realiza, acarreta a transcendência dos efeitos da sua decisão, pois julgaria não apenas o caso concreto, “mas também acabaria determinando aos órgãos de administração que deixassem de aplicar essa mesma lei para todos os demais casos idênticos, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes no âmbito daquele tribunal” (STF, Tribunal Pleno, MS 35.500, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 13/4/2021).

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 Aplicação pelo STF da Súmula n.º 347

0 – Não abordou ou respondeu que o STF, atualmente, aplica a Súmula n.º 347.

1 – Respondeu que o STF, atualmente, não aplica a Súmula n.º 347.

Quesito 2.2 Possibilidade de o tribunal de contas realizar o controle de constitucionalidade

0 – Não abordou ou respondeu que o tribunal de contas pode realizar ambos os controles (concentrado e difuso).

1 – Respondeu que o tribunal de contas somente pode realizar um dos controles (concentrado ou difuso).

2 – Respondeu que o tribunal de contas não pode realizar o controle de constitucionalidade nem na forma concentrada nem na difusa.

Quesito 2.3 Fundamentos do STF

0 – Não respondeu.

1 – Respondeu identificando apenas 1 dos 3 fundamentos.

2 – Respondeu identificando apenas 2 dos 3 fundamentos.

3 – Respondeu identificando os 3 fundamentos.